



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002687-49.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados MARIA SOARES PACA (JUSTIÇA GRATUITA), CREDIBI FOMENTO MERCANTIL LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com imposição de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA E DE UMA DAS CORRÊS, JÁ JULGADAS, COM OS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. REJEIÇÃO, COM CONDENAÇÃO EM MULTA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando omissão sobre aspectos da contratação eletrônica, como biometria facial, geolocalização e validade do código hash e contradição nos juros de mora dos danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Não há contradição interna no julgado nem omissão a ser esclarecida. O embargante busca rediscutir questões já decididas, caracterizando o recurso como protelatório.

IV. Dispositivo e Tese

4. Rejeição dos embargos de declaração e condenação da embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por caráter protelatório.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão ou contradição. 2. Conduta protelatória do recurso evidenciada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, I; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 10-05-2007.

VOTO nº 33388

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *BANCO DAYCOVAL S/A* contra o v. aresto argumentando, em síntese, que **(A)** o v. acórdão foi omisso quanto aos diversos aspectos da contratação eletrônica, incluindo a biometria facial com vida, a geolocalização e a validade do código hash; **(B)** o Banco Daycoval teria cumprido todos os requisitos legais e normativos do INSS para a contratação de crédito consignado, utilizando múltiplos fatores de autenticação para garantir a integridade das assinaturas eletrônicas; **(C)** a culpa exclusiva é da parte

embargada ao transferir valores a terceiros sem qualquer relação com o Banco Daycoval, demonstrando falta de zelo. A jurisprudência pacífica dos tribunais estaduais confirma que a responsabilidade é da parte embargada, que foi enganada por golpistas; **(D)** há uma contradição nos parâmetros de juros de mora dos danos morais, que devem incidir desde o arbitramento.

FUNDAMENTAÇÃO:

O embargante alega que o v. aresto foi omissivo quanto aos diversos aspectos da contratação eletrônica, incluindo a biometria facial com vida, a geolocalização e a validade do código hash.

Não há omissão, já que o v. acórdão abordou especificamente a questão da irregularidade da transação, conforme exposto:

*"Diante desse quadro, cabia ao Banco Daycoval S/A comprovar a regularidade da transação, impugnando de forma específica e satisfatória as alegações da autora, o que não ocorreu. **O réu, em sua defesa, limitou-se a sustentar a validade do contrato com base na suposta confirmação da assinatura via selfie e geolocalização, esta última indicando que a transação teria ocorrido a 250 km da residência da autora.***

Assim, verifica-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não refutou as inconsistências apontadas pela autora, tais como a localidade da assinatura, o e-mail utilizado e os dados vinculados ao contrato. Ademais, os próprios elementos

trazidos pelo réu reforçam a versão da autora, uma vez que a mera geolocalização em um raio de 250 km não configura prova suficiente da regularidade da contratação. Pelo contrário, evidencia a inconsistência dos dados da suposta contratante. Além disso, a captura de uma selfie, isoladamente, não afasta os indícios de irregularidade apresentados pela autora, sobretudo quando analisados em conjunto com o restante das provas que corroboram a existência da fraude.

Portanto, diante da ausência de comprovação suficiente da regularidade da transação, e levando em consideração as divergências apresentadas pela autora, a decisão que declarou a inexigibilidade do débito deve ser mantida, por outros fundamentos, como o não cumprimento do ônus probatório por parte da ré e a boa-fé demonstrada pela autora, que foi vítima de uma falha no sistema de segurança do banco”.

O v. acórdão foi claro ao concluir que a regularidade das transações não foi comprovada pelo réu, além de estabelecer que a fraude perpetrada por terceiro não exime a responsabilidade da instituição financeira:

"Ademais, a previsibilidade dessas fraudes impõe à instituição financeira o dever de aparelhar-se com mecanismos eficazes de segurança.

Dessa forma, a fraude perpetrada por terceiro não afasta o nexo de causalidade, caracterizando fortuito

interno, e a ré deve arcar com os danos decorrentes de sua negligência. Mantém-se, assim, a r. sentença recorrida, embora por outros fundamentos, reconhecendo-se a inexistência do contrato fraudulento e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados.”

Por fim, a contradição alegada nos termos do art. 1.022, I, do CPC não configura, de forma alguma, contrariedade entre a decisão judicial e as provas do processo, textos de lei ou outros julgados. A hipótese de contradição prevista no dispositivo refere-se exclusivamente à incompatibilidade interna do julgado, ou seja, à colisão entre partes do acórdão. Tal situação não se verifica no presente caso, uma vez que o v. aresto foi claro ao estabelecer que os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidirão à razão de 1% ao mês desde o desembolso, em razão da responsabilidade extracontratual, dada a comprovada irregularidade na contratação.

No mais, fica evidenciado o caráter meramente protelatório na interposição deste recurso, especialmente porque interposto sem observância dos requisitos legais e com argumentação repetitiva já expressamente decidida. Nesse sentido, “a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso” (STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves).

Assim, por todo o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e condena-se a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente protelatório o recurso.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)